



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 60 RO de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.10/2024	
Referência:	Processo nº I2022/144405-4	
Interessado:	Bazi Arquitetura E Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/144405-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) TALLEs TEYLOR DOS SANTOS MELLO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/144405-4, lavrado em 5 de outubro de 2022, em desfavor de Bazi Arquitetura E Engenharia Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em Sistema de Proteção Contra Incêndio e Catástrofes para o Instituto Sagrado Coração de Jesus; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que não é a empresa responsável pelo serviço objeto do AI; Considerando que consta da defesa o Protocolo de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Hospital Sagrado Coração de Jesus, que consta como responsável técnico Paulo Junior de Oliveira Striquer; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220077282, que foi registrada em 30/06/2022 pelo Eng. Civ. Paulo Junior de Oliveira Striquer e que se refere ao PSCIP do Hospital Sagrado Coração de Jesus; Considerando que a documentação apresentada na defesa da autuada comprova a regularidade do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou a favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 60 RO de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.11/2024	
Referência:	Processo nº I2023/080052-6	
Interessado:	Improve Consultoria Em Saúde E Segurança Do Trabalho Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/080052-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/080052-6, lavrado em 21 de julho de 2023, em desfavor da pessoa jurídica IMPROVE CONSULTORIA EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de segurança do trabalho; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: "o auditor não identificou qual projeto trata-se, a empresa possui inúmeros projetos como PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos, Laudo de Insalubridade, Laudo de Periculosidade e Treinamentos de Segurança), desta forma com o objetivo de apresentar defesa e ser o mais transparente possível estou enviando as ARTs mais recentes e ativas dos projetos de segurança do trabalho realizada na empresa tomadora"; Considerando que consta da defesa a ART 1320210109810, que foi registrada em 21/10/2021 pelo Eng. Produção e Seg. Trab. Ednilson José de Goes e que se refere a Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho; Considerando que consta da defesa a ART 1320220137025, que foi registrada em 18/11/2022 pelo Eng. Produção e Seg. Trab. Ednilson José de Goes e que se refere a revisão de LTCAT; Considerando que consta da defesa a ART 1320220052581, que foi registrada em 03/05/2022 pelo Eng. Produção e Seg. Trab. Ednilson José de Goes e que se refere à supervisão e elaboração de PTP/PRI e PGR; Considerando que as ARTs apresentadas foram registradas anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularidade do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa ARTs registradas anteriormente à lavratura do AI e que comprovam a regularidade do serviço, sou a favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 60 RO de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.12/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032761-8	
Interessado:	Walter Faccioli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/032761-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032761-8, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de Walter Faccioli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de LTCAT - Laudo Técnico Das Condições Ambientais Do Trabalho sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o último documento foi realizado em 2019, na qual foi emitida ART; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320190025381, que foi registrada em 27/03/2019 pelo Engenheiro Industrial – Mecânica e Seg. Trab. Walter Faccioli, e que se refere à elaboração de PPRA, LTCAT, Laudo de Insalubridade e Periculosidade e Avaliações ambientais para a proprietária da obra/serviço; Considerando que a ART nº 1320190025381 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou a favor pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 60 RO de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.13/2024	
Referência:	Processo nº I2023/053272-6	
Interessado:	Dirson Missio-me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/053272-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/053272-6, lavrado em 2 de junho de 2023, em desfavor da pessoa jurídica DIRSON MISSIO-ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa na qual alega que realizou o serviço para a contratante como pessoa física, como pode se consultar na aprovação do projeto junto ao corpo de bombeiros e que apenas para receber os honorários emitiu a nota como PJ; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210027945 que foi registrada em 19/03/2021 pelo Eng. Civ. Dirson Missio e que se refere a projeto de PSCIP; Considerando que consta da Ficha de Visita o Cadastro de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa interessada, que apresenta as seguintes atividades econômicas: 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a empresa interessada possui em suas atividades econômicas atividades na área da engenharia; Considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprovam as suas alegações e nem a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a interessada executou serviço de engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, sou a favor de manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente

os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 60 RO de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.14/2024	
Referência:	Processo nº I2023/086870-8	
Interessado:	Silva Consultoria & Assessoria Em Sst Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/086870-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/086870-8, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa jurídica SILVA CONSULTORIA & ASSESSORIA EM SST LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de LTCAT; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada recebeu o AI em 08/09/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) quando o laudo foi elaborado não existia a empresa e o mesmo foi feito de forma autônoma conforme o anexo ART gerado e o cartão de abertura da empresa que foi aberta somente esse ano conforme o contrato social em anexo; 2) o LTCAT foi feito em novembro do ano passado, sem contar com a participação efetiva de um profissional habilitado pelo Conselho, visto que devido os fatos venho somente agora ter conhecimento da obrigatoriedade; Considerando que consta da defesa o contrato social de Silva Consultoria & Assessoria Em SST LTDA, cuja cláusula terceira dispõe que a sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: prestação de serviços em assessoria e consultoria em saúde e medicina do trabalho, elaboração de programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO), de prevenção de riscos ambientais (PPRA), de gerenciamento de riscos (PGR), de laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT), perícia técnica e elaboração de projetos relacionados a segurança do trabalho, bem como treinamentos e palestras em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que, conforme a cláusula quarta, a sociedade iniciou suas atividades a partir de 26/01/2023; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220138697, que foi registrada em 22/11/2022 pelo Eng. Amb. e Seg. Trab. Tiago Do Nascimento Silva e que se refere a projeto de LTCAT; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada se registrou em 24/10/2023, regularizando a falta cometida; Considerando que na Ficha de Visita apensada aos autos, consta o LTCAT, que indica como início de vigência 11/2022 e fim da vigência 11/2023 e consta o nome da empresa SILVA CONSULTORIA & ASSESSORIA EM SST LTDA e do responsável técnico Tiago Do Nascimento Silva; Considerando que, de

acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a interessada regularizou sua situação perante entidade fiscalizadora do exercício profissional após a lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou a favor de manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 60 RO de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.15/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017905-8	
Interessado:	Cyvan Medicina E Segurança Do Trabalho	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/017905-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017905-8, lavrado em 10 de março de 2023, em desfavor da pessoa jurídica CYVAN MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 31/03/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, sou a favor de manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 60 RO de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.16/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032762-6	
Interessado:	Carlos Eduardo Sanches	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/032762-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032762-6, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de Carlos Eduardo Sanches, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 24/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sou a favor de manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Keiciane Soares Brasil e Talles Teylor Dos Santos Mello.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

Eng. Quím./Eng. Seg. Trab. Gleice Copedê Piovesan
Coordenadora da CEEST